



Número: **0809785-77.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **02/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Gratificação Extraordinária - GE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA (AUTOR)		MARILIA ROSADO MAIA (ADVOGADO) FABIO ANDRADE MEDEIROS (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - SINDSEMP (AUTOR)		MARILIA ROSADO MAIA (ADVOGADO) FABIO ANDRADE MEDEIROS (ADVOGADO)	
Estado da Paraíba (REU)			
Estado da Paraíba (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57060 182	13/04/2022 13:09	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0809785-77.2017.8.15.2001

[Gratificação Extraordinária - GE]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - SINDSEMP

REU: ESTADO DA PARAÍBA, ESTADO DA PARAIBA

SENTENÇA

ORDINÁRIA. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEI QUE INSTITUIU ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. VANTAGEM REGULAMENTADA COMO INÍCIO DE PAGAMENTO PREVISTO PARA JANEIRO DE 2016. PAGAMENTO EFETIVO OCORRIDO EM MARÇO DE 2016. RETROATIVO A JANEIRO E FEVEREIRO DEVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA - ASMP/PB e SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA - SINSEMP/PB promoveram a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Valores Retroativos contra o Estado da Paraíba, alegando que:

A Lei 10.432, de 20 de janeiro de 2015, instituiu o Adicional de Qualificação para os servidores do Ministério Público da Paraíba.

Logo após a vigência da nova legislação, que se iniciou na data da sua publicação, dia 20 de janeiro de 2015, vários servidores do MPPB solicitaram administrativamente a incorporação desse benefício aos seus vencimentos, apresentado as comprovações exigidas para o deferimento do pedido.

Contudo, a Lei 10.448, publicada no dia 02 de Abril de 2015, alterou o art. 67, do PCCR, estabelecendo no seu art. 2º que "O art. 67, caput, da Lei nº 10.432, de 21 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 67. Fica instituído, a partir de 01 de janeiro de 2016, o adicional de qualificação destinado aos integrantes das Carreiras dos

Servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.”

Ocorre que o Ministério Público do Estado da Paraíba retardou o deferimento dos pleitos relativos aos Adicional de Qualificação e quando o fez utilizou como fundamento para a decisão a Lei 10.448, de 02 de Abril de 2015, inclusive para os pedidos protocolados antes da vigência dessa legislação, de modo que mesmo os servidores que solicitaram o Adicional de Qualificação antes da alteração legislativa tiveram seus pedidos deferidos, apenas a partir de 1º de janeiro de 2016. Ademais, todos os servidores efetivos passaram a receber o retroativo apenas em março de 2016, ficando devido os meses de janeiro e fevereiro, além da diferença do reajuste de 5,51% da data-base, nos meses de março a junho.

Ao final requer seja o pedido julgado procedente para:

A) Determinar que os pedidos administrativos sobre o Adicional de Qualificação sejam apreciados exclusivamente com base nos arts. 59 e 68, da Lei 10.442/2015 PCCR do Ministério Público, visto que esse direito já estava incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores do MPPB antes da edição da Lei 10.448/2015, com o consequente deferimento de todos os pedidos a partir da data do protocolo administrativo.

B) Requer o pagamento da diferença existente desde a data do protocolo administrativo até o início do efetivo pagamento, ocorrido apenas em Março de 2016, porquanto a Lei 10.442/PCCR do MPPB estabelece que o pagamento do Adicional de Qualificação ocorre a partir do pedido e da comprovação documental dos requisitos para a sua obtenção.

C) Caso entenda-se que a Lei 10.448/2015 aplica-se aos pedidos de Adicional de Qualificação depois da sua vigência, requer que todos os pedidos protocolados antes da vigência da Lei 10.448/2015, já deferidos pelo MPPB, utilizando a Lei 10.448/2015 como fundamento, sejam retificados quanto à data inicial do pagamento do Adicional de Qualificação, uma vez que não é possível aplicar essa legislação para período anterior à sua vigência.

D) seja o promovido condenado a pagar as diferenças decorrentes do reajuste de 5,51% da data-base, nos meses de março a junho a todos os servidores do MPPB que tiveram deferidos seus pedidos de Adicional de Qualificação.

Citado, o promovido apresentou contestação com impugnação ao benefício da justiça gratuita e ao valor da causa, e no mérito, sustenta que:

“o Autor espora a tese da vigência desde 20 de janeiro de 2015 da Lei Estadual nº 10.423/2015. Assim sendo, entende que a partir dos requerimentos formulados com a documentação seria devido o pagamento do adicional de qualificação.

Ocorre que a Lei Estadual nº 10.423/2015 prevê expressamente em seu art. 224 que os efeitos financeiros referente aos anexos I e II entram em vigor apenas em 01 de setembro de 2015. Logo como o adicional de qualificação foi fixada sobre percentuais incidentes sobre o anexo II da referida lei resta claro que não houve vigência da norma até a data de 01 de setembro de 2015.

Antes da norma entrar em vigor foi publica a Lei Estadual nº 10.448/2015, que postergou a vigência da norma para 01 de janeiro de 2016. Observa-se então que a segunda Lei revogou a anterior antes da vigência da Lei Estadual nº 10.423/2015.

Assim sendo, inexistem efeitos financeiros a serem objeto de cobrança na presente ação que deve ser julgada improcedente”

Impugnação apresentada.

É o relatório.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, impõe-se a apreciação das impugnações prévias opostas pelo promovido, quanto à assistência judiciária gratuita e ao valor da causa.

Corolário da garantia constitucional do acesso ao judiciário, assim entendido direito de pleitear tutela jurisdicional em virtude de uma violação ou ameaça a direito, previsto no art. 5º, inc. XXXV, da CF, o benefício da justiça gratuita, tratado no inciso LXXIV, assegura que a falta de recursos financeiros não seja óbice ao acesso à justiça, cabendo ao Estado custear as despesas necessárias para que esse direito não seja violado.

Segundo o art. 98, do CPC: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça", somente podendo o juiz "indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, CPC).

Nesse contexto, nada há que justifique o indeferimento no pleito assistencial, não tendo o promovido se desincumbido do ônus de provar a capacidade financeira dos autor para prover as despesas processuais, razão por que rejeito a impugnação.

Quanto ao valor da causa:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

A propósito:

E M E N T A - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INCIDÊNCIA DE ICMS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA SOBRE TUST/TUSD - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INCORREÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA - SENTENÇA ANULADA. 1. Controvérsia centrada na discussão sobre a nulidade da sentença que indeferiu a petição inicial por incorreção do valor atribuído à causa. 2. Se não for possível a imediata mensuração do conteúdo econômico da ação, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, sem prejuízo de posterior correção, quando o valor for apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. 3. Apelação conhecida e provida. (TJ-MS - AC: 08007650920168120020 MS 0800765-09.2016.8.12.0020, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017).

Sendo, pois, essa a hipótese dos autos, rejeito a impugnação.

No mérito, assiste razão, em pequena parte, ao promovente.

Embora confusa, a redação da lei nº 10.432/2015, que instituiu o adicional de qualificação pleiteado, e sua alteração pela lei nº 10.488/2015, viabilizam a solução do litígio:

O art. 67, da lei 10.432/15 estabelece que:

“É instituído o adicional de qualificação destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba portadores de títulos, diplomas ou

certificados de ações de treinamento ou cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito".

O parágrafo segundo, do mesmo artigo, prescreve:

§ 2º. O adicional de qualificação será requerido ao Procurador-Geral de Justiça, passando a ser devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

Todavia, o art. 224, daquela lei posterga os efeitos financeiros decorrentes da instituição do adicional de qualificação para setembro de 2015, embora a lei tenha vigência a partir de 20 de janeiro de 2015, data de sua publicação:

Art. 224. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando os efeitos financeiros constantes nos Anexos I e II com entrada em vigor no dia 01 de setembro de 2015.

A alteração introduzida pela lei 10.488/2015, com vigência a partir de 01 de abril de 2015, temperou ainda mais a discussão, na medida em que postergou ainda mais a fruição do direito à percepção do adicional de 01 de setembro de 2015 para 01 de janeiro de 2016:

Art. 2º. O art. 67, caput, da Lei nº 10.432, de 21 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 67. Fica instituído, a partir de 01 de janeiro de 2016, o adicional de qualificação destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito."

Mas é o art. 59, da lei 10.432/2015 que soluciona a contenda:

Art. 59. Além do vencimento serão devidas aos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público, gratificações, adicionais e demais vantagens pecuniárias previstas em lei, devendo todos serem regulamentados por Ato do Procurador-Geral de Justiça (...)

Pois bem. Nenhum dos dispositivos mencionados tinham validade antes que fossem regulamentados pelo ato do Procurador Geral de Justiça, o que só ocorreu em 15 de setembro de 2015, com a publicação do ATO Nº 073/2015 APGJ, no Diário Oficial do Ministério Público, estabelecendo, em consonância com o art. 2º, da Lei 10.488/2015, que o adicional seria devido somente a partir de 01 de janeiro de 2016:

Art. 21. O Adicional de Qualificação destina-se aos integrantes das Carreiras dos Servidores efetivos do Ministério Público do Estado da Paraíba, portadores de títulos de doutor ou mestre, certificado de especialização ou diploma de curso superior, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato, e será devido a partir de janeiro do ano de 2016.

Implica dizer que embora criado em 20 de janeiro de 2015, pela lei nº 10.432/2015, a regulamentação do adicional de qualificação só ocorreu em setembro de 2015, com data de início de pagamento prevista para janeiro de 2016, de modo que os requerimentos administrativos formulados na vigência do art. 67 e § 2º, da lei nº 10.432/2015, somente poderiam ser deferidos para pagamento a partir de janeiro de 2016, conforme regulamentação da matéria.

Aduz, contudo, o promovente que o efetivo pagamento somente ocorreu a partir de março de 2016, sendo, portanto, devidas as parcelas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016.

Quanto ao reajuste da data-base fixado pela lei nº 10.751/2016, tem-se que incidiu tão somente sobre o vencimento básico, sem repercussão, portanto, sobre o adicional de qualificação:

Art. 1º Fica estabelecido o percentual de 5,51% (cinco inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) para o reajuste apenas dos vencimentos básicos dos servidores efetivos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público da Paraíba, não produzindo efeitos sobre outras verbas remuneratórias.

Isto posto **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido apenas para declarar como devido o adicional de qualificação a partir de janeiro de 2016, e condenar o promovido ao pagamento das parcelas correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro/2016, porquanto o efetivo pagamento somente ocorreu a partir de março de 2016, tudo com correção pelo IPCA-E, desde cada vencimento e juros na forma da lei 9494/97, desde a citação.

Custas e honorários pro rata, à razão de 50% para cada parte, sendo os honorários arbitrados após a liquidação da sentença.

JOÃO PESSOA, 31 de março de 2022.

Juiz(a) de Direito